

**O CONSELHO DELIBERATIVO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESIGNERS DE INTERIORES – ABD**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5.1.2 do Estatuto Social, considerando a necessidade de estabelecer alguns preceitos para a elevação do nível profissional e ético dos profissionais associados à ABD e de acordo com as diretrizes estatutárias e finalidades da Associação, adota este Código de Ética, exortando todos os associados à sua fiel observância.

## **CAPÍTULO I – DAS REGRAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

ART.1°. O profissional associado à ABD, que esteja no exercício da profissão de Designer de Interiores, deve empenhar-se para que tenha uma conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

ART.2°. O Designer de Interiores participa de importante função social ao contribuir com suas habilidades técnicas e artísticas, para melhoria da qualidade de vida, criando ambientes funcionais, seguros e compatíveis com o usuário e seu bem-estar.

PARÁGRAFO ÚNICO – São deveres dos Designers de Interiores associados:

- Conhecer, cumprir e fazer cumprir este Código de Ética e propagar seus preceitos entre os colegas de profissão;
- Zelar pela honra e dignidade de sua classe, trabalhando com honestidade, lealdade e boa-fé;

III. Prestigiar as entidades de classe, em especial a associação de que faça parte, nas suas iniciativas em proveito do exercício da profissão;

- Valorizar o projeto como resultado conceitual de um processo pautado em expertise, evidenciando para o cliente à sua relevância como instrumento de afirmação de valores comprometidos com o usuário e com o bem comum;
- Trabalhar pela implementação de um design responsável, que favoreça a preservação do meio ambiente e a melhoria de uso de recursos naturais renováveis, primando-se pela resiliência, redução de custos, aproveitamento de materiais e espaços, buscando eficiência de longo termo;
- Cuidar para que sua intervenção nos espaços construídos seja respeitosa e fundamentada em critérios compatíveis com valores humanos, reconhecendo a íntima relação entre design e consumo e o impacto deste, na sociedade;

VII. Trabalhar em seu projeto pela inclusão de todo e qualquer indivíduo, percebendo a diversidade como valor, em todas as suas nuances;

VIII. Utilizar seu nome ou assinatura apenas em projetos efetivamente por ele elaborados;

1. Abster-se de aceitar trabalho, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação e/ou formação;
2. Manter-se continuamente atualizado, participando de encontros de formação profissional, onde possa reciclar-se, analisar, criticar, ser criticado e emitir parecer referente à profissão;
3. Lutar pelo reconhecimento da profissão e pelos direitos profissionais inerentes às atividades dos Designers de Interiores.

## **CAPÍTULO II – DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE**

ART. 3º. Nas relações com os clientes o profissional associado deve:

1. Informar ao cliente, de forma clara e inequívoca, antes de iniciar a prestação de serviços, sobre COMO SERÁ A REMUNERAÇÃO DOS TRABALHOS A SEREM PRESTADOS PELO SEU ESCRITORIO, INCLUINDO REMUNERAÇÃO POR TERCEIROS (OU INDIRETAS) – TAIS COMO RESERVA TÉCNICA, alcance do projeto, serviços a serem executados por terceiros e assessoria para aquisição dos produtos e serviços, e implantação do projeto;
2. Formalizar, sempre a prestação de serviços através de contrato escrito, que discipline as fases do projeto, prazos, os honorários contratados e formas de remuneração, a extensão das responsabilidades assumidas e todas as demais cláusulas que se fizerem necessárias para a transparência, objetividade, e descrição dos direitos e obrigações das partes no transcorrer da Prestação de Serviços;

III. Favorecer e respeitar os interesses de seus clientes, dentro dos limites legais e profissionais;

- Abster-se de divulgar a terceiros as informações fornecidas pelo cliente, orientado para que sua equipe proceda da mesma forma;
- Abster-se de suspender os serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

- Procurar certificar-se – tanto quanto seja possível e razoável, que os produtos e serviços que especifica para o projeto, são adequados aos fins propostos, alertando sempre seus clientes – com clareza e nitidez, de qualquer eventual consequência negativa, ou restrição que possa advir da utilização de tais produtos e serviços;

VII. Fixar de maneira justa seus honorários, trabalhando dentro de um padrão de mercado, sem extorquir o cliente. Indicamos seguir a referência da tabela de valores por serviço fornecida aos associados pela ABD.

### **CAPÍTULO III – DA PUBLICIDADE**

ART. 4°. O profissional associado deve realizar de maneira digna a publicidade de sua empresa ou atuação profissional, não veiculando informações que comprometam o conceito da profissão;

ART. 5°. Todo material promocional e/ou propaganda divulgados pelo profissional associado deverá conter somente fatos reais, vinculando seu nome apenas a projetos por ele elaborados;

ART. 6°. O profissional não deve permitir que seu nome seja associado a um projeto original modificado pelo cliente ou por outro profissional.

### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 7°. O profissional jamais deve denegrir, discriminar ou referir-se preconceituosamente ao trabalho ou reputação de profissionais da área, devendo tratar a todos com a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito da classe;

ART. 8°. É vedado ao profissional disputar serviços profissionais, mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal;

ART. 9°. O profissional associado não deve intervir na prestação de serviços que esteja sendo efetuada por outro profissional, salvo a pedido desse profissional ou, em caso de urgência, seguido da imediata comunicação ao profissional responsável, ou ainda, quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada;

ART. 10°. O associado deve zelar para que do exercício de suas atividades não resulte – direta ou indiretamente, qualquer agressão ou prejuízo ao meio ambiente e ao patrimônio cultural do país, assim como não ocorra qualquer espécie de

discriminação por motivos de ordem étnica, religiosa, política, cultural, de gênero, nacionalidade, estado civil, idade, aparência ou classe social;

ART. 11°. Será considerada infração ética todo e qualquer ato cometido pelo profissional associado, no exercício de suas atividades que infrinjam os princípios éticos previstos neste Código, bem como aqueles que atentem contra a moral e os bons costumes, e descumpram os deveres de ofício praticando condutas expressamente vedadas e que lesem direitos reconhecidos de outrem;

ART. 12°. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar deverá ser determinada pelo Conselho Deliberativo da Associação, nos termos de seu Estatuto Social;

ART. 13°. Este Código de Ética foi elaborado em consonância com as normas internacionais definidas pela IFI – International Federation of Interior Design e pelo Código de Ética do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.